SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271440 - AL (2026/0177723-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UBIRANILDA ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	MARINA DANTAS PEREIRA- PE000000D
RECORRIDO	:	APSA- ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS DIAS- AL012127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REMESSA À CONTADORIA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIABILIDADE.
1. Embargos à execução.
2. O fato de o recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária" (REsp 1.200.099/SP, Terceira Turma, DJe de 19/5/2014). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f7354639-9623-4df2-92c9-6904f95f2f95

RECURSO ESPECIAL Nº 2271440 - AL (2026/0177723-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UBIRANILDA ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	MARINA DANTAS PEREIRA- PE000000D
RECORRIDO	:	APSA- ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A.
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS DIAS- AL012127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REMESSA À CONTADORIA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIABILIDADE.
1. Embargos à execução.
2. O fato de o recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária" (REsp 1.200.099/SP, Terceira Turma, DJe de 19/5/2014). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UBIRANILDA ALVES DANTAS, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 16/3/2026

Concluso ao gabinete em: 29/5/2026

Ação: embargos à execução, ajuizada por UBIRANILDA ALVES DANTAS, em face de APSA – ADMINISTRADORA PREDIAL E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., na qual requer a revisão dos cálculos por excesso de execução, com afastamento da capitalização de juros, e, subsidiariamente, a redução dos juros.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por UBIRANILDA ALVES DANTAS, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PELA PARTE EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 917, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS PROCESSUAL NÃO CUMPRIDO. PRECLUSÃO DA ANÁLISE DO FUNDAMENTO.

Documento eletrônico VDA57303135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:46
Código de Controle do Documento: 5c52488b-73d7-44c9-a084-dbe08ca6851f

DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME.

1- Recurso de Apelação Cível interposto pela parte embargante contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução. A parte apelante busca a anulação do julgado, sob a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial contábil e do julgamento antecipado da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2- A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante, caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a alegação de excesso de execução não vem acompanhada do demonstrativo de cálculo exigido pela legislação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3- O julgamento antecipado da lide é um dever do magistrado quando a matéria controvertida não necessita de dilação probatória, conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. O juiz é o destinatário final da prova e possui a prerrogativa de avaliar sua pertinência e necessidade.

4- A alegação de excesso de execução impõe à parte embargante o ônus de, na petição inicial, declarar o valor que entende correto e apresentar um demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- A parte apelante formulou alegações genéricas sobre a existência de abusividades e capitalização de juros, sem, contudo, cumprir o requisito legal de apresentar a memória de cálculo. A inércia da parte em delimitar a controvérsia e indicar o valor que reputa devido torna a alegação de excesso de execução inepta para análise.

6- A prova pericial não serve para suprir a omissão da parte em cumprir seu ônus processual de fundamentar a petição inicial com os elementos mínimos exigidos por lei. Sua finalidade é esclarecer questões técnicas sobre uma controvérsia já estabelecida, o que não ocorreu no caso.

7- Inexiste cerceamento de defesa, pois a impossibilidade de análise do mérito da alegação de excesso decorreu da própria conduta processual da parte apelante, o que torna a produção de prova pericial desnecessária e autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra.

8- Em decorrência do não provimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a manutenção da suspensão da exigibilidade da verba, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Tese de julgamento: "1. A alegação de excesso de execução em embargos à execução exige, como pressuposto de admissibilidade do fundamento, que a parte embargante aponte o valor que entende correto e apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, conforme o art. 917, § 3º, do CPC. 2. O descumprimento desse ônus processual impede a análise da matéria e torna desnecessária a produção de prova pericial contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide."

9- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 355, I, 487, I, 917, §§ 3º e 4º, II; CPC/1973, art. 739-A, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-CE, Apelação Cível nº 00064319020148060107, Rel. Des. JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, j. 20/08/2024. (e-STJ fls. 109-110)

Embargos de Declaração: opostos por UBIRANILDA ALVES DANTAS, foram rejeitados. (e-STJ fls. 138-146)

Documento eletrônico VDA57303135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:46
Código de Controle do Documento: 5c52488b-73d7-44c9-a084-dbe08ca6851f

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, § 1º, VII, e 1.022, II, do CPC, e 9º da Lei 1.060/50. Sustenta que a gratuidade da justiça abrange o custo com a elaboração da memória de cálculo e autoriza a remessa à contadoria judicial para beneficiários assistidos pela Defensoria Pública. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o órgão julgador deixou de enfrentar tese central relativa à flexibilização do rito para equalizar limitações técnicas da parte hipossuficiente. Aduz que a assistência judiciária compreende todos os atos do processo, legitimando a atuação da contadoria judicial como medida de efetivação do acesso à justiça. (e-STJ fls. 151-167)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da Súmula 568/STJ

1. Na presente hipótese, muito embora reconhecida a condição de hipossuficiência financeira da recorrente e a ela deferido o benefício da gratuidade de justiça, foram apresentados embargos à execução desprovidos de memória de cálculo e sem a devida indicação dos valores relativos ao montante incontroverso e ao excesso de cobrança. Não obstante, o TJ/AL rejeitou liminarmente os referidos embargos, como se extrai dos trechos do acórdão a seguir transcritos:

> "[...]
> Adianto que a pretensão recursal não merece prosperar.
> É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento motivado, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, é um dever do magistrado quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas.
> No caso dos autos, a questão central levantada pela embargante é o suposto excesso de execução. Contudo, a legislação processual civil impõe ao embargante um ônus específico ao deduzir tal matéria. Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC:
>
> § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.
> § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
> I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
> II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Documento eletrônico VDA57303135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:46
Código de Controle do Documento: 5c52488b-73d7-44c9-a084-dbe08ca6851f

Analisando a petição inicial (fls. 1-9), verifica-se que a embargante, ora Apelante, limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a existência de "cláusulas abusivas" e "capitalização de juros", sem, contudo, apontar objetivamente quais seriam essas cláusulas, qual o índice ou taxa que entende incorreto, e, principalmente, sem apresentar o valor que entende como devido, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo.

A Apelante simplesmente requereu a realização de perícia contábil como forma de transferir ao Judiciário um ônus que era primordialmente seu. A prova pericial não se presta a substituir a obrigação da parte de fundamentar minimamente sua pretensão, mas sim a elucidar pontos técnicos complexos a partir de uma controvérsia bem delimitada.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. A ausência de prova pericial não decorreu de um ato arbitrário do juízo, mas da própria inércia da parte em cumprir um requisito legal indispensável para que sua alegação de excesso pudesse ser examinada. Conforme o § 4º, inciso II, do mesmo art. 917, "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, [...] o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

A alegação genérica de excesso, desacompanhada da memória de cálculo, impede o conhecimento do fundamento e, por consequência, torna desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono julgado elucidativo:

[...]

Dessa forma, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao julgar o feito no estado em que se encontrava, uma vez que a principal tese defensiva da embargante não poderia sequer ser conhecida, por ausência de pressuposto processual específico. A improcedência dos embargos foi, portanto, a consequência lógica da inaptidão da petição inicial em delimitar a controvérsia sobre o excesso de execução.

[...]" (e-STJ fls. 114-116)

2. O entendimento adotado, contudo, destoa da orientação firmada por esta Corte Superior, segundo a qual a parte que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça tem direito a utilizar a contadoria do juízo para fins de apresentação de planilha de cálculos a embasar os embargos à execução, independentemente da complexidade dos cálculos.

3. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. DIREITO DO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE.

1. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.725.731/RS, Segunda Turma, DJe de 7/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REMESSA À CONTADORIA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "O fato de o recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária" (REsp 1.200.099 /SP, Rel. Ministra

Documento eletrônico VDA57303135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:46
Código de Controle do Documento: 5c52488b-73d7-44c9-a084-dbe08ca6851f

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014). Precedentes.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 2.565.987/RS, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REMESSA À CONTADORIA. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
II. Razões de decidir
2. O fato de o recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária" (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014).
3. Agravo em recurso especial conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC.
III. Dispositivo
4. Agravo em recurso especial provido.
(AREsp 2.341.844/RJ, Quarta Turma, DJEN de 6/3/2026.)

4. E ainda: REsp 1.274.466/SC, Segunda Seção, DJe de 21/05/2014.

DISPOSITIVO

5. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem para que seja viabilizada a realização dos cálculos necessários à instrução dos embargos à execução, por meio da contadoria judicial da Corte local, proferindo-se novo acórdão conforme entenda de direito.

Documento eletrônico VDA57303135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:46
Código de Controle do Documento: 5c52488b-73d7-44c9-a084-dbe08ca6851f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.271.440 / AL

Número Registro: 2026/0177723-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07072114620228020001 07187588320228020001 7187588320228020001
70721146202280200010718758832022802000 1 7072114620228020001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRANILDA ALVES DANTAS
ADVOGADO : MARINA DANTAS PEREIRA - PE000000D
RECORRIDO : APSA - ADMINISTRACAO PREDIAL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/ A.
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DIAS - AL012127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 3ba193a3-8338-4d57-abed-589dc116d84e